

# Câmara Municipal de São Felipe - BA

Quarta-feira • 13 de março de 2024 • Ano X • Edição Nº 174

# **SUMÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (№ 002/2024)	2
PROJETO DE LEI (№ 001/2024)	1

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: ANTÔNIO JORGE MACEDO

http://cmsaofelipeba.imprensaoficial.org/

## ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

#### **CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 002/2024)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

2 VOTA DROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2024:

EM: C6 193 12021

Institui a Prioridade de Atendimento de Atendimento de Fibromialgia no âmbito do Município de São Felipe e dá outras providências.

O VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º Fica instituída a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia no âmbito do município de São Felipe, Estado da Bahia, nos termos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 2º** Os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de São Felipe ficam obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.
- **Art. 3º** O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento concedido às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, conforme estabelecido na legislação federal.
- **Art. 4º** A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.
- Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III suspensão do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades obedecerá ao regulamento próprio do Poder Executivo, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Felipe, 28 de Fevereiro de 2024.

João Vitor dos Santos Ribeiro

Vereador



#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE ESTADO DA BAHIA

#### **JUSTIFICATIVA**

A Fibromialgia é uma condição crônica que causa dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas debilitantes. Aqueles que sofrem com essa condição enfrentam desafios significativos em suas atividades diárias e podem encontrar dificuldades adicionais ao buscar atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

A criação deste projeto de lei visa garantir que os portadores de Fibromialgia tenham acesso adequado aos serviços públicos e privados, assegurando-lhes o direito fundamental à saúde e ao atendimento digno. Ao instituir a prioridade de atendimento para esses indivíduos, estamos promovendo a inclusão e o respeito à diversidade, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida de uma parcela da população que enfrenta desafios únicos.

Dessa forma, a presente proposta se faz necessária para assegurar os direitos e a dignidade dos portadores de Fibromialgia em nosso município, alinhando-se aos princípios da igualdade, solidariedade e justiça social.

São Felipe, 28 de Fevereiro de 2024.

João Vitor dos Santos Ribeiro

Vereador

#### **PROJETO DE LEI (№ 001/2024)**

ESTADO DA BAHIA DE REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FE

> PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2024 23 DE FEVEREIRO DE 2024

> > "Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do Magistério Público do Município de São Felipe – BA para o ano de 2024, e dá outras providências."

Antônio Jorge Macedo da Silva, Prefeito do Município de São Felipe, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente de acordo com o percentual de crescimento do valor anual mínimo por educando, relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) dispõe que o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional;

CONSIDERANDO que o piso salarial dos profissionais da educação escolar pública, é uma diretriz constitucional albergada no inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, que enumera os princípios do ensino nacional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 212-A, que os entes federados destinarão parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) à remuneração condigna de seus profissionais;

Praça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047 CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia





### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial MEC/ME Nº 7, publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 29/12/2023, atualizou o valor do custo por aluno de 2023 para R\$ 5.315,56, obtendo-se o índice de crescimento em relação a 2022 de 3,62%, este deverá ser o percentual de reajuste do piso do magistério para o ano de 2024, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008; faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica reajustado em 3,62% (três virgula sessenta e dois por cento) o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica para o ano de 2024, resultando no valor de R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- **Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente o vencimento mínimo do Profissional do Magistério Público, nos termos do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- Art. 3º. As vantagens que compõem a estrutura remuneratória dos profissionais observarão o constante no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de São Felipe BA;
- Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente;
- Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

São Felipe/Ba, 23 de fevereiro de 2024

ANTÔNIO JORGE MACÊDO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

CÁSSIO NUNES DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 002/2021

Praça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047 CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia

Har